



INICIATIVA
Prefeito João Ribeiro F. Júnior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Deia N. S. Santos
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 1025

De 27 de Abril de 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB
PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL
EM: 30/04/2001
[Assinatura]
VISTO

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CIDADÃO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, na esfera do Governo do Município de Cabedelo, sendo um órgão ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito:

Art. 2º - O Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, tendo como titular do cargo, um coordenador geral, a este compete as ações da Prefeitura Municipal da Cidade de Cabedelo, visando a defesa, o direito e o interesse do Consumidor, bem como do cidadão usuário de serviços públicos da municipalidade.

§ 1º - As ações da defesa do Consumidor e do Cidadão devem ser coordenadas em sintonia com os organismos existentes nas esferas públicas e privadas, com atribuições e atuações conjuntas, que aspiram compor o órgão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A competência deste Município, no que pertine à Defesa do Consumidor e do Cidadão, entende a fiscalização, o controle da produção, da industrialização, da distribuição, da publicidade de bens e serviços e do mercado de consumo, no interesse de cuidar da vida, da saúde, da segurança, do transporte, da informação, da educação, do meio ambiente e do bem-estar e outros que interessem ao cidadão consumidor.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Defesa do Consumidor – COMDECON, bem como a Ouvidoria, terá acesso a informações solicitadas aos órgãos da Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações e Institutos vinculados ao Município, sempre que mister.

Art. 4º - Constituem metas e objetivos permanentes do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON:

I - planejar, elaborar, prover, coordenar, sugerir e executar a Política do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON;

II – receber, acolher, analisar, avaliar e enviar consultas, denúncias, sugestões apresentadas pelos consumidores, por entidades, órgãos representativos ou pessoas jurídicas de interesses público ou privado;

III – fiscalizar proporcionando qualidade dos serviços em prol do mercado de consumo;

IV – ajuizamento das ações judiciais competentes à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de acordo com o que dispõe o Art. 81, do **Parágrafo Único**, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

V – divulgação pública anual, determinada em lei, das reclamações embasadas contra os fornecedores dos produtos e serviços, indigitando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor;

VI – fiscalizar as denúncias efetuadas, enviadas à esfera judicial e ao Ministério Público, os casos nunca solucionados administrativamente;

VII – fiscalizar a publicidade de produtos e serviços com o fito de coibir a propaganda enganosa, abusiva ou nociva a sociedade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VIII – incentivar à suscitação de associações de defesa do consumidor, assim como a celebração de convenções coletivas aludidas ao consumo;

IX – fornecer ininterruptamente esclarecimentos ao consumidor concernente a reputação das empresas fornecedoras de serviços, bem como fornecer Certidão Negativa de Infrações ao Direito do Consumidor a quem assim aspirar;

X – produzir palestras, feiras, debates, painéis e seminários, além de outras atividades que objetivem a educação do consumidor;

XI – expedir notificação aos fornecedores para prestarem esclarecimentos sobre reclamações feitas pelos consumidores;

XII – colocar à disposição do público consumidor, os mecanismos que possibilitem informar os menores preços de todos os produtos;

XIII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas determinadas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

XIV – atuar no processo administrativo como instância de julgamento, sendo a Procuradoria Geral do Município a segunda instância recursal;

XV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica e consecução de seus objetivos.

Art. 5º - Compõem o Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON:

I – o Conselho Municipal da Defesa do Consumidor – COMDECON;

II – a Coordenadoria Geral do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON;

III – a Diretoria Jurídica - DIJ;

IV – a Ouvidoria de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos - OPDUSP;

V – a Diretoria de Atendimento ao Consumidor – DIACON;

VI – a Coordenadoria de Protocolo, Expediente e Expedição - COPE;

VII – a Coordenadoria de Fiscalização da Defesa do Consumidor – COFIDC;

VIII – a Diretoria de Assistência Judiciária do Cidadão – DIAJC.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA DEFESA DO CONSUMIDOR –
COMDECON.

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal da Defesa do Consumidor – COMDECON, com funções consultivas, deliberativas e de assessoramento, ao mesmo compete:

I – viabilizar as ações em defesa dos consumidores, preferencialmente para dar cumprimento as Leis Federais nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor que, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica;

II – formular, coordenar, apoiar e executar programas e atividades ligadas com a defesa do consumidor e, de maneira prioritária de suporte a estes de baixo poder aquisitivo;

III – ocupar um poder normativo do próprio Conselho e do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON;

IV – participar em conjunto com o Poder Executivo Municipal, do planejamento, do ordenamento da política econômica de consumo municipal, priorizando a interação com programas estaduais e federais em prol do consumidor;

V – zelar pela qualidade, quantidade, menor preço, boa apresentação e distribuição dos produtos e serviços, assim como esclarecer sobre aquelas mercadorias que jamais lesam a natureza e suas composições;

VI – constituir Comissões Especiais, de caráter indeterminado, integradas por seus Membros, com o fito de realizar tarefas, estudos, pesquisas, análises e oferecer pareceres específicos sobre os preços de produtos, tarifas e demais serviços inerentes aos usos dos consumidores desta municipalidade;

VII – sugerir a celebração de convênios, contratos, tratados e outros com órgãos e entidades públicas e privadas, visando à defesa do consumidor e do cidadão;

VIII – requerer a corroboração e a recomendação a quaisquer órgãos público ou privado, em prol da defesa do consumidor e do cidadão;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IX – propor prevenções e soluções, melhorias e providências legislativas em defesa do consumidor;

X – orientar os consumidores, por meio de cartilhas, manuais e folhetos ilustrativos, cartazes e todos os meios e veículos de comunicação de massa, a respeito dos serviços em detrimento do consumidor;

XI – incentivar a sistematização comunitária e estimular as entidades existentes para atuarem na defesa dos direitos de seus associados e consumidores em geral;

XII – estimular e subsidiar na instituição de um projeto de educação visando o consumo, a ser implementado na rede de ensino público municipal, objetivando atingir as crianças e os adolescentes;

XIII – preconizar a convenção coletiva de consumo, envolvendo condições concernentes a preços, qualidade, quantidade, garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo;

XIV – sistematizar um cadastro de todas as entidades, instituições públicas ou civis que atuem no Município na área da defesa do consumidor, com o fim de centralizar o atendimento e facilitar o acesso de informações aos consumidores com um todo;

XV – atuar no combate ao abuso do poder econômico e na supressão dos crimes contra a economia popular;

XVI – indicar peritos, sempre que precisar de parecer técnico especializado, a respeito de algum tipo de relação de consumo;

XVII – aprovar as ações geridas pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, conforme Capítulo III, Seção I, artigos de 35 a 38 da presente lei, destinando os recursos dirigidos ao Fundo para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor, administrado pelo Presidente e o Gestor-Financeiro do FMDDD.

XVIII – propor aos poderes constituídos, ações e sugestões em matéria de interesse do consumidor e do cidadão em geral.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, será composto por 1 (um) Membro representante dos órgãos abaixo indicados:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
GABINETE DO PREFEITO

I – O Coordenador do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, que presidirá o respectivo Conselho;

II – Secretaria de Governo;

III – Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;

IV – Secretaria Municipal da Educação, Esporte e Cultura;

V – Secretaria Municipal da Saúde;

VI – Vigilância Sanitária do Município;

VII – Ministério Público, Comarca do Município;

VIII – Representante da Câmara Municipal de Cabedelo;

IX – Representante do Sindicato dos Comerciantes do Município;

X – Representante da Procuradoria Geral da Defensoria Pública;

XI – Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - O Coordenador Geral do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, o Procurador Geral do Município, o representante do Ministério Público e o da Defensoria Pública em exercício na Comarca e seus respectivos Suplentes, são Membros natos do Conselho da Defesa do Consumidor – COMDECON.

§ 2º - Os demais Membros, serão indigitados pelas entidades e órgãos representados no COMDECON discriminados nesta lei e sendo investidos nos cargos de Conselheiros Titulares e Suplentes, através de portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação e substituição de Conselheiros Titulares e Suplentes serão efetuadas pelas entidades e órgãos na forma de seus estatutos, regimentos, regulamentos, leis, decretos, atas e outros instrumentos que os disciplinem.

§ 4º - Para cada Membro Titular será indicado um Suplente que o substituirá, com igual direito, nas ausências, nos impedimentos, nas renúncias, nos afastamentos, nas licenças e outros motivos que ocasione o não comparecimento do Titular.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - As deliberações do Conselho serão tomadas sob a modalidade de resoluções, e as decisões, por maioria dos votos dos Membros presentes, cabendo ao Presidente, o voto de desempate, após duas votações.

§ 6º - As decisões e resoluções do Conselho devem ser publicadas no Jornal Oficial do Município ou no Diário Oficial do Estado, ou no Diário Oficial da União ou ainda num Jornal de veiculação no Município de órgão privado.

§ 7º - O Conselho Municipal da Defesa do Consumidor – COMDECON terá que num prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua instalação oficial, para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e submetê-lo ao Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

§ 8º - Perderá a condição de Membro do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor COMDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3(três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) sessões alternadas, no período de 1 (um) ano, apurado de janeiro a dezembro de cada exercício.

§ 9º - As entidades e órgãos mencionados neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao dispositivo do Parágrafo 2º deste artigo, basta que para tanto, este comunique ao Presidente do COMDECON por escrito o afastamento do substituído e o nome do novo indicado, o Presidente providenciará as portarias e as submeterá ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 10 - As funções de Membros Titulares e Suplentes do COMDECON não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado de relevante serviço prestado ao bem da cidadania e da ordem econômica e social da sua municipalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 11 - Os Conselheiros Titulares e Suplentes comprovarão a sua presença no COMDECON por meio de assinatura na lista de presença as sessões ordinárias e extraordinárias e nas atas do Conselho para tal fim convocado oficialmente.

§ 12 - Com o intuito de secretariar o Conselho Municipal da Defesa do Consumidor – COMDECON, fica criado o cargo em comissão de Coordenador de Secretaria do referido Conselho, símbolo (CC-3), incorporado ao Quadro Comissionado desta Prefeitura, indicado pelo Presidente do COMDECON e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo via portaria.

SEÇÃO II
DA COORDENADORIA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO,
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CIDADÃO DE
CABEDELO – PROCON

Art. 8º - Da Coordenadoria do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON é um organismo de coordenação, de ordenação e de execução da política municipal de defesa do consumidor, do usuário de serviço público e da assistência judiciária a população carente, observadas as deliberações e decisões do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor, assessorar o Chefe do Executivo e o Procurador Geral do Município nos assuntos correlatos ao Órgão.

Art. 9º - A Coordenadoria do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON será composta pelos seguintes cargos comissionados, ora criados e incorporados no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Cabedelo:

- I – Coordenador Geral – Símbolo CC-1;
- II – Diretor Jurídico – Símbolo CC-2;
- III – Coordenador de Secretaria do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor – Símbolo CC-3;
- IV - Ouvidor Geral – Símbolo CC-2;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- V – Diretor de Atendimento ao Consumidor – Símbolo CC-2;
- VI - Coordenador de Protocolo, Expediente e Expedição – Símbolo CC-3;
- VII – Coordenador de Fiscalização da Defesa do Consumidor – Símbolo CC-3;
- VIII – Diretor de Assistência Judiciária do Cidadão – Símbolo CC-2;
- IX – 03 Mediadores na Defesa do Consumidor e do Cidadão – Símbolo CC-3;
- X – 03 Fiscais de Defesa do Consumidor e do Cidadão – Símbolo CC-4

§ 1º - São atribuições do Coordenador Geral do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, este obrigatoriamente Bacharel em Direito, devidamente inscrito na OAB/PB:

- I – assessorar o Chefe do Executivo Municipal nos assuntos concernente a pasta;
- II – coordenar os serviços do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON;
- III – presidir o Conselho Municipal da Defesa do Consumidor – COMDECON;
- IV – em conjunto com o Prefeito, gerir e presidir o Fundo Municipal da Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD;
- V – representar judicial e extrajudicialmente o Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON nos casos em que for mister;
- VI – instaurar os processos administrativos de sua competência;
- VII – aplicar as sanções administrativas de sua alçada;
- VIII – receber os recursos competentes e em última instância, a nível administrativo, no âmbito da Coordenadoria do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON;
- IX – em conjunto com o Prefeito Municipal, assinar convênios, contratos, tratados, aditivos, empenhos, ordenar despesas, assinar a movimentação bancária em todo os aspectos e outros no que se referencia a Coordenadoria do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV – exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas pelo Presidente do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor, no âmbito deste.

§ 4º - São atribuições do Ouvidor Geral do Município, este obrigatoriamente de nível superior:

I – assessorar o Coordenador Geral do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão nos assuntos determinados por este;

II - receber reclamações dos cidadãos contra erros, omissões ou abuso de autoridade dos agentes públicos e políticos, através de carta, telefonema, correio eletrônico, fac-símile ou pessoalmente;

III - apreciar a procedência das queixas;

IV - investigar os casos procedentes, ouvindo as partes envolvidas e/ou solicitando informações e documentos dos órgãos públicos;

V - analisar os fatos e emitir opinião as partes, sob forma de críticas e/ou recomendações e, conforme a natureza do caso, encaminhar e/ou acionar os meios institucionais disponíveis no município, no sentido de que providências concretas sejam tomadas;

VI – encaminhar ao Coordenador Geral do PROCON, depois de apuradas, queixas ou reclamações contra serviços públicos municipais, agentes públicos ou políticos, inclusive em defesa do patrimônio público, sugerindo ciência ao Prefeito Municipal e, se for o caso, ao Presidente da Câmara Municipal, para as devidas providências.

§ 5º- São atribuições do Diretor de Atendimento ao Consumidor, este obrigatoriamente de nível superior:

I – receber as queixas ou reclamações dos consumidores, contra os fornecedores de bens, serviços e consumos de iniciativa privada;

II – prestar informações quanto à tramitação de processo administrativo;

III – promover audiência entre as partes;

IV – lavra termo de acordo, sob apreciação do Coordenador Geral, após parecer do Diretor Jurídico;

V – expedir notificações através da Coordenadoria de Protocolo, Expediente e Expedição;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON e ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD;

X – exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo desde que sejam de interesse do consumidor e da sociedade em geral.

§ 2º - São atribuições do Diretor Jurídico, este obrigatoriamente Bacharel em Direito, devidamente inscrito na OAB/PB:

I – representar o Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão em Juízo, na defesa do interesses do órgão, do consumidor e do cidadão;

II – coordenar e supervisionar a atuação de estagiários e de toda área jurídica pertinente ao órgão;

III – emitir parecer em processo administrativo antes das decisões do Coordenador Geral;

IV – emitir parecer em processo administrativo quando solicitado pelo Ouvidor Geral e pelas diretorias do órgão;

V – outorgar poderes a advogados ou estagiários em Direito, visando atuação em Juízo;

VI – quando solicitado pelo Coordenador Geral, elaborar portarias no âmbito do órgão;

VII – exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas pelo Coordenador Geral.

§ 3º- São atribuições do Coordenador de Secretaria do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor, este obrigatoriamente com curso de informática:

I – secretariar as reuniões do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor, inclusive redigindo atas e outros expedientes pertinentes à competência do mesmo;

II – por determinação do Presidente do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor, expedir correspondências convocatórias aos membros deste;

III – guardar e manter sob sua responsabilidade toda a documentação pertinente ao Conselho;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV – exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas pelo Presidente do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor, no âmbito deste.

§ 4º - São atribuições do Ouvidor Geral do Município, este obrigatoriamente de nível superior:

I – assessorar o Coordenador Geral do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão nos assuntos determinados por este;

II - receber reclamações dos cidadãos contra erros, omissões ou abuso de autoridade dos agentes públicos e políticos, através de carta, telefonema, correio eletrônico, fac-símile ou pessoalmente;

III - apreciar a procedência das queixas;

IV - investigar os casos procedentes, ouvindo as partes envolvidas e/ou solicitando informações e documentos dos órgãos públicos;

V - analisar os fatos e emitir opinião as partes, sob forma de críticas e/ou recomendações e, conforme a natureza do caso, encaminhar e/ou acionar os meios institucionais disponíveis no município, no sentido de que providências concretas sejam tomadas;

VI – encaminhar ao Coordenador Geral do PROCON, depois de apuradas, queixas ou reclamações contra serviços públicos municipais, agentes públicos ou políticos, inclusive em defesa do patrimônio público, sugerindo ciência ao Prefeito Municipal e, se for o caso, ao Presidente da Câmara Municipal, para as devidas providências.

§ 5º- São atribuições do Diretor de Atendimento ao Consumidor, este obrigatoriamente de nível superior:

I – receber as queixas ou reclamações dos consumidores, contra os fornecedores de bens, serviços e consumos de iniciativa privada;

II – prestar informações quanto à tramitação de processo administrativo;

III – promover audiência entre as partes;

IV – lavra termo de acordo, sob apreciação do Coordenador Geral, após parecer do Diretor Jurídico;

V – expedir notificações através da Coordenadoria de Protocolo, Expediente e Expedição;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VI – emitir parecer dirigido ao Coordenador Geral, sugerindo autuação por infração;

VII – apresentar relatório trimestral ao Coordenador Geral das atividades do setor;

VIII – coordenar e supervisionar a atuação dos Mediadores na Defesa do Consumidor e do Cidadão, estes nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal, tendo os mesmos as atribuições de:

a) presidir audiências e zelar pela composição entre as partes, podendo lavrar acordo, sob apreciação do Diretor de Atendimento ao Consumidor;

b) assegurar o Direito à ampla defesa e ao contraditório;

c) indeferir a produção de provas procrastinatórias ou desnecessárias;

d) zelar por uma rápida e regular tramitação de processos;

e) colher provas que considerar oportunas à elucidação dos fatos em tela.

§ 6º- São atribuições do Coordenador de Protocolo, Expediente e Expedição:

I – receber, registrar, selecionar, processar e encaminhar as queixas e reclamações formuladas por consumidores e cidadãos, contra fornecedores de bens, serviços, consumos, serviços públicos, agentes públicos e políticos;

II – promover a distribuição dos processos administrativos, em conformidade com a competência dos setores do órgão;

III – receber toda e qualquer correspondências endereçadas ao órgão;

IV – promover e coordenar a expedição de notificações ou quaisquer correspondências do órgão.

§ 7º- São atribuições do Coordenador de Fiscalização da Defesa do Consumidor e do Cidadão:

I – coordenar a fiscalização, orientando, disciplinando e instruindo no desempenho e na defesa do consumidor e do cidadão;

II – fazer cumprir os mandados de notificação, através dos Fiscais de Defesa do Consumidor e do Cidadão, nomeados em cargo de comissão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

pelo Prefeito Municipal, mediante treinamento pertinentes à fiscalização das ações em defesa do consumidor e do cidadão;

III – colaborar com o Gestor-Financeiro do FMDDD quando este precisar de informações a respeito das autuações e multas para objeto de análise da contabilidade do mesmo e da Prefeitura Municipal de Cabedelo, visando facilitar exame do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE.

§ 8º- São atribuições do Diretor de Assistência Judiciária do Cidadão, obrigatoriamente Bacharel em Direito, este devidamente inscrito na OAB/PB:

I – coordenar a assistência judiciária gratuitamente ao cidadão, comprovadamente com renda mensal inferior a 01 (um) salário mínimos nacionais, na forma da legislação pertinente;

II – promover demanda judicial, em que seja promovente o cidadão;

III – defender o cidadão em demanda judicial, em que o mesmo seja promovido;

IV – assessorar juridicamente o cidadão na fase policial;

V – coordenar e supervisionar a atuação judicial e extrajudicial de advogados inscritos na OAB/PB, podendo ser Defensores Públicos em convênio com a Defensoria Pública do Estado da Paraíba e/ou com a OAB/PB e, de estagiários em Direito em convênio com Universidades Públicas ou Privadas.

Art. 10 - O Coordenador Geral do PROCON, tem competência para instaurar e decidir os processos administrativos do órgão, em primeira instância, quando se tratar da defesa de interesses e direitos dos consumidores e das vítimas que for exercido individual ou coletivamente.

§ 1º - A decisão do processo administrativo de que se refere o caput deste artigo, compete ao Coordenador Geral, após Parecer da Diretoria Jurídica, que deverá ser embasada e dela constará, no caso de procedência, a sanção a ser aplicada ao fornecedor, sob pena de nulidade, na forma prescrita na lei Federal 8.078/90 e Decreto Federal 2.181/97.

§ 2º - Da decisão caberá recurso a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sem efeito suspensivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Em caso de procedência do processo administrativo da defesa do consumidor, se a infração cometida caracterizar crime, nos termos da Lei Federal, a autoridade que o decidir enviará os elementos concernentes ao Ministério Público, para os fins de eventual instauração de inquérito ou outras medidas correlatas.

SEÇÃO III
DA OUVIDORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS - OPDUSP

Art. 11 - Esta lei estabelece normas básicas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo município de Cabedelo.

§ 1º - As normas desta lei visam tutelar os direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela administração municipal pública direta, indireta e fundacional;
- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º - Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 12 - São direitos básicos do usuário:

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

Art. 13 - O usuário tem o direito de obter informação precisa sobre:

- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;

V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;

VI - as decisões proferidas e respectivas modificações, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado;

§ 1º - o direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º - A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, dentro do PROCON.

Art. 14 - Para assegurar o direito à informação prevista do artigo 13º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;

II - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço

III - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

IV - programa de informações, integrantes do sistema municipal de Defesa do usuário de serviços públicos

V - minutas de contratos padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;

VI - sistemas de comunicação visual adequados, com utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;

VII - informações relativas à composição de taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - Ao usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 16 - O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

- I – urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
- II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e deficientes físicos;
- III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
- IV - racionalização na prestação de serviços;
- V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações restrições e sanções não previstas na lei;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;
- VIII - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;
- IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;
- X - observância dos Códigos de Ética aplicáveis às categorias de agentes públicos.

Parágrafo Único – O planejamento e o desenvolvimento de programas de capacitação gerencial e tecnológica, na área de recursos humanos, aliados à utilização de equipamentos modernos, são indispensáveis à boa qualidade do serviço público.

Art. 17 – Compete a Ouvidoria avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município, após ouvido o Coordenador Geral do PROCON, para as providências junto às autoridades competentes visando:

- I - melhoria dos serviços públicos;
- II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
- III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
- V - proteção dos direitos dos usuários;
- VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo Único – A Ouvidoria apresentará ao Coordenador Geral do PROCON, que encaminhará ao Procurador Geral do Município, relatório semestral de suas atividades, acompanhado de sugestões para o aprimoramento do serviço público, devendo este, após avaliação encaminhá-lo aos setores competentes.

SEÇÃO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA OUVIDORIA

Art. 18 – Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 19 - O processo administrativo para apuração de ato ofensivo as normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 20 - Os procedimentos administrativos advindos da presente lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da proporcionalidade dos meios fins, da razoabilidade e da boa-fé.

Art. 21 - Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data e o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 22 - Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:

- I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 6 (seis) dias, para elaboração de informe de caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade competente, mediante pedido fundamentado;

V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestação em geral do usuário ou providências a seu cargo.

SEÇÃO II
DA INSTAURAÇÃO

Art. 23 - O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 24 - O requerimento será dirigido ao ouvidor, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local de comunicações;

III - informação sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

§ 1º - o requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

§ 2º - Os prestadores de serviço deverão colocar à disposição do usuário, formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no "caput" deste artigo, contendo reclamações e sugestões, ficando facultado ao usuário a sua utilização.

Art. 25 - Em nenhuma hipótese será recusado o protocolo de petição, reclamação ou representações formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - Será rejeitada, por decisão fundamentada, a representação manifestamente improcedente.

§ 1º - Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º - O recurso será dirigido ao Coordenador Geral do PROCON, por intermédio do ouvidor, o que poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 27 - Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória sua representação, por força de lei;

II - ter vistas dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos que, juntados aos autos, serão apreciados pelo Ouvidor.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO

Art. 28 - Para instrução do processo, a Administração autuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo Único – Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se de modo menos oneroso para este.

Art. 29 - Serão assegurados o contraditório e ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 30 - Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 31 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias, mencionando-se datas, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único – Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não atendimento implicará no arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 32 - Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Art. 33 - O Ouvidor, após parecer da Diretoria Jurídica, deverá proferir decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

- I - o arquivamento dos autos;
- II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativos, civil e criminal, se for o caso;
- III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

SEÇÃO IV
DAS SANÇÕES

Art. 34 - A infração as normas desta lei sujeitará o servidor às sanções previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Cabedelo e nos regulamentos de entidades da Administração indireta e fundacional, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Para as entidades particulares delegadas de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS –
FMDDD

Art. 35 - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, de acordo com as Leis Federais nºs: 7.347, de 24 de julho de 1985 e **art. 57, parágrafo único**, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, combinado com o que dispõe o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor e demais legislação pertinente, com o fito de dar suporte e condições financeiras ao gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e dos direitos dos consumidores.

Art. 36 - O Coordenador Geral do PROCON e o Prefeito Municipal, em conta bancária específica, gerirão os recursos provenientes do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, sendo em conjunto ordenadores de despesas, entretanto, para aquisição de materiais permanentes, despesas de custeio, contratação de prestação de serviços e outros, devem obedecer às normas licitatórias, através da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 37 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, ora instituído tem o objetivo de absorver os financiamentos oriundos de penalidades aplicadas em lei, de transferências por ocasião de celebração de convênios e outros efetuados entre órgãos e entidades públicas e privadas destinando-os ao financiamento das ações do desenvolvimento da Política Municipal em Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente o seguinte:

I – financiamento total ou parcial de programas e projetos que visem a conscientização, a proteção e a defesa do consumidor;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II – aquisição de material permanente, de consumo, de serviços com pessoal quando em defesa dos interesses do consumidor e de outros insumos necessários ao bom andamento dos programas e ações em prol da sociedade consumidora;

III – a realização de eventos, seminários, painéis, palestras e atividades concernentes à educação, pesquisa, informação e a divulgação de tudo o que visem à orientação em prol do público consumidor;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação, de aperfeiçoamento, de reciclagem de recursos humanos;

V – estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria e qualidade dos serviços prestados por técnicos, profissionais liberais e outros usuários;

VI – suprir despesas quando única e exclusiva em ação da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD e devidamente justificadas.

Art. 38 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD:

I – as indenizações decorrentes de condenações e as multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas ou individuais a direito dos consumidores;

II – multas aplicadas pelo órgão competente do Município, na forma do **Art. 56**, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e os artigos 12, 17 e 18, do Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1997;

III – o produto de convênios firmados entre os órgãos e, entidades públicas e privadas;

IV – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

VII – verbas honorárias;

VIII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As receitas mencionadas neste artigo serão obrigatoriamente depositadas em conta específica, a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário de crédito oficial.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDDD em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual prejuízo do poder aquisitivo da moeda corrente do país.

SEÇÃO ÚNICA
DO GESTOR-FINANCEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS
DIREITOS DIFUSOS - FMDDD

Art. 39 - O Coordenador Geral do PROCON exercerá as atribuições de Gestor-Financeiro do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, sendo o responsável pela administração financeira e patrimonial do Fundo, além de outras atividades que lhe são específicas, constantes de legislação pertinente.

Art. 40 - Competem ao Gestor-Financeiro do FMDDD as seguintes atribuições:

I – efetuar estudos e pesquisas que visem subsidiar a elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos do FMDDD;

II – preparar e submeter à consideração do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor – COMDECON, as normas operacionais e os atos normativos específicos objetivando a simplificar as ações do Fundo;

III - acompanhar e avaliar sistematicamente as atividades geridas pelo FMDDD;

IV – elaborar, em consonância com o Prefeito Municipal do FMDDD, a proposta orçamentária do Fundo, e suas modificações, observando a legislação atinente;

V – gerir com rigor o Plano de Contas do Fundo e zelar pela sua contínua atualização;

VI – para supervisionar, orientar e aplicar a execução das ações contábeis e seus os cálculos, consultando e obedecendo as determinações do Tribunal de Contas do Estados da Paraíba – TCE;

VII – controlar e classificar, as receitas e as despesas do FMDDD;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VIII – iniciar e instruir os processos de pagamentos, acompanhando licitações e respeitando os princípios da legislação em vigor;

IX – efetuar, controlar, executar e liquidar as despesas, obedecendo a modalidade de empenho praticada na administração pública;

X – efetuar a emissão de cheques, ordens de pagamentos, transferências e devoluções de créditos, respaldado em lei, e exercer os demais atos mister à manutenção das contas bancárias, tais como requisições de talonário de cheques, de extratos e saldos, assinando, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os respectivos papéis;

XI – controlar sistematicamente o movimento das contas bancárias do Fundo;

XII – controlar os saldos orçamentários e financeiros do Fundo;

XIII – manter organizada a documentação necessária a exame dos controles internos e externos e cópias de contratos, convênios e demais papéis em vigor, incluindo aí, os documentos que originem os recursos do FMDDD, obtendo junto ao Coordenador de Fiscalização e ao Cartório para conciliação e atender análise do TCE;

XIV – preparar os demonstrativos mensais da receita e da despesa, os balancetes, inventários e anexos a serem enviados ao Prefeito Municipal, mantendo os controles precisos à execução orçamentária do Fundo, concernentes aos empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e dos recebimentos das receitas destinadas ao Fundo;

XV – enviar à aprovação do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor – COMDECON:

a) mensalmente o balancete contendo as movimentações das receitas e das despesas;

b) encaminhar os balancetes aprovados mensalmente pelo COMDECON ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE;

c) remeter para aprovação do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

d) protocolar, junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMDDD, devidamente aprovados pelo COMDECON;

XVI – firmar, com o responsável e orientador do controle da execução orçamentária, as demonstrações referidas nas alíneas anteriores;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

XVII – preparar os relatórios mensais, semestrais e anuais de acompanhamento da realização das ações atinentes ao cumprimento dos objetivos e finalidades do Fundo, a serem submetidas ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON;

XVIII – apurar, no término de cada exercício financeiro, as despesas efetuadas e não pagas pelo Fundo;

XIX – agilizar, em consonância com a Secretaria de Finanças do Município a documentação concernente à Prestação de Contas do Fundo, remetendo-as às autoridades competentes, nos prazos fixados em lei;

XX – praticar, os demais atos de gestão financeira exigidos em legislação peculiar, mister ao bom funcionamento e à realização dos objetivos e finalidades do FMDDD.

Art. 41 - As receitas destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, serão provenientes das seguintes fontes de recursos:

I – recursos ordinários do Município de Cabedelo;

II – recursos próprios do Fundo, oriundos de penalidades aplicadas a infratores conforme legislação pertinente;

III – recursos procedentes de convênios celebradas entre o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e instituições públicas e privadas;

IV – os recursos destinados ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, serão administrados por intermédio de conta específica, aberta em estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão, sem prejuízo pecuniário, se ocupados por funcionários do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Cabedelo, procriados na presente lei, são de responsabilidade da administração direta que utilizará, para tanto, recursos advindos da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de acordo com o **Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal, nº 4.320, de 17.3.64** e se aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CODECON e havendo disponibilidades orçamentária e financeira, poderão ser remunerados com recursos próprios do Fundo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA DEFESA DO CONSUMIDOR –
PADECO

Art. 42 - As infrações das normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimento administrativo que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- II - lavratura do auto de infração;
- III - reclamação do consumidor ou do seu representante legal.

Parágrafo Único – O processo administrativo será formalizada em ordem cronológica direta, devendo todas as suas folhas ser numeradas e rubricadas.

Art. 43 - O consumidor poderá apresentar sua reclamação, na sede do órgão, pessoalmente, ou por carta fax-símile ou qualquer outro meio de comunicação.

Art. 44 - Recebida a reclamação pela Coordenadoria de Protocolo, Expediente e Expedição, o qual designará data e hora para audiência de conciliação, para os próximos 15 (quinze) dias, notificando as partes para comparecimento.

§ 1º - A notificação far-se-á:

- I - pessoalmente ao reclamado, seu mandatário ou preposto;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR).

§ 2º - Quando o Reclamado, seu mandatário ou preposto, não puderem ser notificados pessoalmente ou por via postal, será a intimação feita por edital a ser afixado nas dependências da sede do PROCON-Cabedelo, pelo prazo de 10 (dez) dias e publicado ao menos uma vez na imprensa oficial do município.

Art. 45 - O processo administrativo, na forma desta lei, deverá obrigatoriamente conter:

- I - a identificação do infrator;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II - a descrição do fato ou ato constitutivo de infração;
III - os dispositivos legais infringidos;

IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 46 - A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Art. 47 - Conciliadas as partes, lavrar-se-á o termo competente e a reclamação será arquivada.

Art. 48 - Não havendo acordo, conceder-se-á à parte reclamada o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da audiência de conciliação, para apresentação de defesa, ali indicando:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte;
- V - o pedido de improcedência.

Art. 49 - Não impugnado o processo administrativo, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

Art. 50 - Decorrido o prazo de impugnação, o Mediador, determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 51 - Quando a cominação prevista for à contrapropaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicações técnico-publicitárias elaboradas por entidade especializada, das quais se intimará o reclamado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes no § 1º, do Art. 60, da lei 8.078/90.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 52 - A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza da pena.

§ 1º - Antes de se julgar o feito, a autoridade competente, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculado ao relatório da diretoria jurídica.

§ 2º - Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar o seu recolhimento, no prazo de dez (dez) dias ou apresentar recurso.

§ 3º - Apresentado o recurso à instância superior, deverá recolher-se ao Fundo dos Direitos Difusos 50% do valor da multa, a título de preparo, sob pena de ser considerado deserto.

§ 4º - Em caso de recurso provido, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo conselho gestor.

Art. 53 - Os autos de reclamação serão arquivados, caso o reclamante não compareça à audiência conciliatória.

Art. 54 - Sem exclusão da responsabilidade do PROCON, os fiscais da defesa do consumidor e do cidadão de que trata esta Lei, responderão pelos atos que praticarem da ação fiscalizadora.

Art. 55 - Os autos de constatação, de apreensão e o termo de depósito serão lavrados pela autoridade fiscalizadora que houver constatado a infração no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 56 - Os autos de infração, de constatação, de apreensão e do termo de depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I – O AUTO DE INFRAÇÃO:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 10 (dez) dias;
- f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do atuado.

II – NO AUTO DE CONSTATAÇÃO:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do atuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) breve histórico da atividade e do porte da empresa;
- f) a identificação do agente atuante, a sua assinatura, a identificação do seu cargo ou função e número de sua matrícula;
- g) a assinatura do atuado.

III – O AUTO DE APREENSÃO E TERMO DE DEPÓSITO:

- a) o local, a data, e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depósito;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente atuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário.

Art. 57 - Os autos de que trata este artigo serão lavrados em três vias de impresso próprio, numeradas tipograficamente.

§ 1º - Quando necessário, para comprovação de infração, os autos serão acompanhados de laudo pericial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Quando a verificação de defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Art. 58 - Decorrido o prazo de impugnação, a autoridade competente, determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 59 - A assinatura nos autos de infração, de apreensão e no termo de depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicação de confissão.

Parágrafo Único. Em caso de recusa do autuado em assinar os autos de Infração, de apreensão e o Termo de Depósito, o agente competente consignará os fatos nos autos e no termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo:

- I – assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- II – indeferir a produção de provas procrastinatórias ou desnecessárias;
- III – zelar por uma urgente e regular tramitação de processo;
- IV – colher provas que considere oportunas as elucidações dos fatos;
- V – encarecer parecer da Diretoria Jurídica da Defesa do Consumidor ou Técnica, quando julgar mister a qualquer tempo e em processos administrativos.

Art. 60 - A decisão de processo administrativo definido no artigo anterior, compete ao Coordenador Geral do PROCON, depois de parecer da Diretoria Jurídica.

Parágrafo Único - A decisão do Coordenador Geral do PROCON, com recurso ou não, encerra a instância administrativa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61 - As decisões de processos administrativos, serão fundamentadas e delas constarão, no caso de procedente, a sanção a ser aplicada ao fornecedor, sob pena de nulidade desta.

Parágrafo Único - Em caso de procedência de processos administrativos de defesa do consumidor, se a infração cometida caracterizar crime, nos termos da Lei Federal em vigor, a autoridade que o decidir enviará os elementos concernentes ao Ministério Público, para medidas de eventual instauração de inquérito ou outras providências que se fizerem mister.

Art. 62 - A decisão de processos administrativos de defesa do consumidor serão publicadas em órgão de imprensa oficial e, na ausência deste, em órgão da imprensa privada.

Parágrafo Único - Da decisão do Coordenador do órgão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência da decisão, dirigido ao Procurador Geral do Município, que poderá reconsiderar ou manter a decisão.

SEÇÃO ÚNICA
INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 63 - Considera-se infração administrativa do fornecedor aos direitos, interesses e defesas do consumidor:

I – oferecer ao mercado produtos ou serviços com vícios de qualidade ou quantidade, conforme os artigos 18 e 20, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – proporcionar ao mercado produtos ou serviços que se sabe, ou deveria saber, apresentam alto grau de nocividade e periculosidade à saúde ou à segurança do consumidor, de acordo com o Art. 10, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

III – prestar esclarecimentos inadequados ou insuficientes sobre o potencial de riscos dos produtos e serviços oferecidos ao mercado, conforme artigos 8º e 9º do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV – oferecer ao mercado produtos ou serviços defeituosos, que causem danos ao consumidor, a quem deles se utilizem ou a terceiros, conforme artigos 12 e 14, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

V – recusar cumprimento à oferta ou contrato, de acordo com os artigos 35 e 51, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI – furtar-se aos termos da informação contida na embalagem ou veiculada por publicidade de forma precisa;

VII – promover publicidade enganosa ou abusiva, conforme o artigo 37, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

VIII – incorrer em prática abusiva, de acordo com os artigos 39 e 41, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

IX – submeter o consumidor a constrangimento ou ameaça, ou expô-lo ao ridículo na cobrança de dívidas, conforme o artigo 41, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 64 - São sanções administrativas aplicáveis aos fornecedores, na conformidade do artigo 56, da Lei 8.078/90 c/c Art. 18 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997:

I – multa, nos limites estabelecidos na Legislação Federal e observados os critérios a serem definidos no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 e Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – apreensão do produto;

III – inutilidade do produto;

IV – proibição de fabricação do produto;

V – suspensão do fornecimento de produtos e serviços;

VI – suspensão temporária de atividades;

VII – revogação de concessão ou permissão;

VIII – cassação da licença do estabelecimento, obra ou atividade;

IX – interdição total ou parcial do estabelecimento, obra e quaisquer outras atividades;

X – intervenção administrativa;

XI – imposição de contra propaganda.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As sanções são aplicáveis cumulativamente de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º - A sanção referida no inciso I, é aplicável em qualquer das hipóteses do artigo anterior.

§ 3º - As hipóteses previstas nos incisos: I, II, III, IV e V, são aplicáveis nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior.

§ 4º - As sanções aludidas nos incisos VI, VII e IX, são aplicáveis na hipótese de reincidência.

§ 5º - A sanção referida no inciso X, é aplicável sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a aplicação das sanções constantes no Parágrafo anterior.

§ 6º - A sanção referida no inciso XI é aplicável nos incisos VII e X, do artigo 26, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, em qualquer hipótese, dependendo de autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 65 - As sanções podem ser aplicadas em caráter cautelar, antes da instauração e durante o curso de processos administrativos de defesa do consumidor, sempre que as circunstâncias de fato aconselhem.

Parágrafo Único. Na hipótese de imposição cautelar de sanção, o processo administrativo, se não estiver em curso, deve ser instaurado em 5 (cinco) dias, sob pena de desconstituição daquela medida preventiva.

Art. 66 - Prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data da abertura do processo administrativo, à aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A instauração de processo administrativo da defesa do consumidor interrompe o prazo previsto neste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67 - A Municipalidade manterá a disposição dos destinatários finais de seus préstimos, informações e esclarecimentos adequados e suficientes ao exercício dos interesses e direitos do consumidor.

Art. 68 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, e de recursos oriundos das receitas indiretas, próprias do FMDDD se mister.

Art. 69 - No desempenho de suas funções, os órgãos e entidades do Programa Municipal de Orientação e Proteção do Consumidor, poderão manter, assinar convênios, contratos, tratados e aditivos de cooperação técnicas e de fiscalização com os órgãos, entidades, institutos, empresas e indústrias, nas esferas de suas respectivas competências:

- I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ;
- II – Programas de Orientações ao Consumidor do Estado da Paraíba e demais Estados do Brasil, por meio dos PROCONs Estaduais;
- III – Curadorias do Consumidor;
 - IV - Juizado Especial Cível;
 - V – Delegacia de Ordem Econômica e Tributária;
 - VI – Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária;
 - VII – INMETRO;
 - VIII – Associações Cíveis Comunitárias;
- IX – Receita Federal, Secretaria Estadual de Finanças e Secretaria Municipal de Finanças;
 - X – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;
 - XI – PROCON Estadual;
 - XII – Ministério Público.
 - XIII – Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
 - XIV – Universidades Públicas ou Privadas.

Art. 70 - Considerar-se-ão colaboradores do Programa Municipal de Orientação e Proteção do Consumidor - PROCON as Universidades, as Escolas Técnicas, os Institutos de Ensino Superior, as Entidades e os Órgãos públicos e privados que desenvolvam estudos, análises, pesquisas concernentes ao mercado de consumo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. As entidades, autoridades, cientistas e técnicos, poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissão suscitadas pelos órgãos de proteção desde que sejam em defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 71 - A primeira publicação do quadro geral de serviços públicos prestados pelo Município de Cabedelo deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 72 - A implantação do programa de avaliação do serviço público será imediata, devendo ser apresentado o primeiro relatório no prazo de 06 (seis) meses, contados da vigência desta lei.

Art. 73 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de
Abril de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 46º
da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

QUADRO PROPOSTO

CARGOS COMISSIONADOS	QUANTIDADE	SIMBOLOGIA
Coordenador Geral do PROCON	01	CC-1
Diretor Jurídico	01	CC-2
Coordenador de Secretaria do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor	01	CC-3
Ouvidor Geral	01	CC-2
Diretor de Atendimento ao Consumidor	01	CC-2
Coordenador de Protocolo, Expediente e Expedição	01	CC-3
Coordenador de Fiscalização da Defesa do Consumidor	01	CC-3
Diretor de Assistência Judiciária do Cidadão	01	CC-2
Mediador na Defesa do Consumidor e do Cidadão	03	CC-3
Fiscal da Defesa do Consumidor e do Cidadão	03	CC-4
TOTAL	14	